



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



PROCESSO: 062/22
Fls: 60
Ass: [assinatura]

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 062/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/GOVEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico Inexigibilidade – Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SOFTWARE, PARA INSTALAÇÃO DE MÓDULOS: ORÇAMENTO BASES ADICIONAIS, MEDIÇÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO; PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1 – RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, aos cuidados do Subprocurador-Chefe signatário, solicitação de parecer jurídico conclusivo para aprovação do Processo Administrativo nº 062/2022, que originou a inexigibilidade 010/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de software, para instalação dos módulos: Orçamento Bases Adicionais, Medição de Obras e Planejamento; para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os

Francisco P. da S. Júnior

Rua Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA
CEP 65.928-000, e-mail:pgmgovel@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



PGM GEL
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE GOV. EDISON LOBÃO

· analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, por força do disposto no art. 37, XXI, estabeleceu-se que a Administração Pública deve licitar, todas as vezes que necessitar contratar particulares, seja para adquirir bens, seja para contratar serviços, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

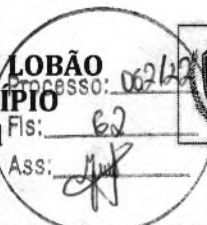
Ressalte-se a importância da comprovação de exclusividade, com a devida apresentação de atestado emitido pelo órgão de registro de comércio local, com isso, ressaí dos autos que a empresa 3F LTDA apresentou

Francisco P. da Silva

Rua Imperatriz II, 800, Centro, Governador Edison Lobão-MA
CEP 65.928-000; e-mail: pgmgovel@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



atestado de exclusividade fornecido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE, cumprindo integralmente o disposto na lei.

Nesta mesma linha, afirma a jurisprudência, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE DA MICROSOFT. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO, CONSULTORIA, SUPORTE TÉCNICO, FORNECIMENTO DE MANUAIS E LIVROS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO: NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Constando dos autos documentos suficientes para comprovar a exclusividade de parte de serviço contratado pela INFRAERO a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em ilegalidade do contrato no respectivo ponto. À mesma conclusão não se chega, todavia, quanto à parcela do contrato que previu a execução de serviços licitáveis, pelo que deve ser considerado, em tese, ilegal. II - Apesar de não constituir requisito para a propositura da ação popular, conforme orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, a comprovação de prejuízo ao erário é imprescindível para a procedência do pedido inicial. Não havendo comprovação de que o ato impugnado é lesivo ao erário, não há que se falar em reforma da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. III - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REO: 00276409520004013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/04/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2014)

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

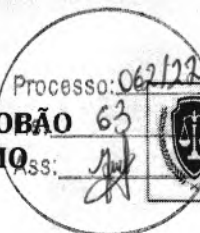
Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Francisco P. da D. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral



PGM GEL
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE GOV. EDISON LOBÃO

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

4. DA CONCLUSÃO

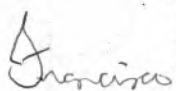
Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:

“O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração pública, não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, **opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO**, aprovação do processo de inexigibilidade de licitação nos termos legais, pelo atendimento dos ditames legais aplicáveis ao tipo e modalidade de licitação executado.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 04 de julho de 2022.


Francisco P. da S. Júnior
Subprocurador-Chefe
Portaria nº 245/2021
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Subprocurador-Chefe
Portaria nº 245/2021